



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044299-62.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante KAIO HENRIQUE PEREIRA RIBEIRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada ANDRESA GOMES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1044299-62.2021.8.26.0114

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3)

Apelante: **Kaio Henrique Pereira Ribeiro**

Apelado: **Andresa Gomes dos Santos**

Comarca: COMARCA DE CAMPINAS FORO DE CAMPINAS 7ª VARA CÍVEL

Juiz (a): Dr.(a) Marina Figueiredo Coelho

Voto n.º 2790

Ementa: DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I. Caso em exame. Trata-se de apelação interposta por Kaio Henrique Pereira Ribeiro contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito. O acidente ocorreu em 25.06.2020, quando o veículo do corréu, William, desceu uma ladeira desgovernado, atingindo o veículo da vítima, que faleceu em decorrência do acidente. O apelante alega não ter colaborado culposamente para o acidente, atribuindo a culpa ao corréu pela falta de manutenção do veículo. Requer a reforma da sentença para reconhecer a responsabilidade exclusiva do corréu e, subsidiariamente, a minoração do valor da indenização. II. Razões de decidir. O apelante concorreu para o acidente, pois o veículo estava sob sua responsabilidade e não havia funcionado corretamente o freio de estacionamento. A alegação de que a culpa seria do corréu não se sustenta, uma vez que o laudo pericial não concluiu pela falta de manutenção do veículo, além de sua declaração à autoridade policial. O valor de R\$ 100.000,00 fixado a título de danos morais deve ser mantido, levando-se em consideração as consequências do evento, com resultado morte, do companheiro da demandante, com 45 anos de idade III. Dispositivo: **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta pelo réu, contra r. sentença de fls. 269/280, cujo relatório se adota, por haver julgado os pedidos,

relativos à indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trânsito, parcialmente procedentes.

Inconformado com o resultado da demanda apela KAIO HENRIQUE PEREIRA RIBEIRO, (fls. 283/298) com base nos seguintes pontos: i) que não teria colaborado culposamente com o acidente em razão de negligência, apontando que o verdadeiro culpado, por obrigação contratual seria o corréu William, por ser proprietário do veículo e não haver realizado a manutenção do veículo o que teria ocasionado o acidente; ii) laudo pericial conclusivo que teria atestado quanto ao defeito do freio de estacionamento do veículo; iii) que, em sede penal, acatou o acordo de não persecução penal proposto pelo Ministério Público, mediante prestação de serviços à comunidade, durante um mês; iv) que o valor de R\$ 100.000,00 fixado a título de danos morais seria exorbitante e não se relacionaria com os fatos trazidos ao conhecimento do Estado-Juiz; v) que o abalo moral no caso concreto seria inexistente, em razão de sua não comprovação; vi) que seria o caso de se reconhecer a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro; vii) repisa a questão da locação do veículo e responsabilidade de manutenção por parte do proprietário do veículo e viii) que, caso se mantenha a condenação, seja aplicada de forma proporcional, com base nas suas possibilidades.

Requer, por fim, a reforma do julgado para que seja reconhecida a responsabilidade exclusiva do corréu e, subsidiariamente, seja minorado o valor fixado.

Sem contrarrazões.

Dispensado, o apelante, ao recolhimento do preparo em razão da gratuidade concedida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória em razão de acidente de trânsito.

Colhe-se da petição inicial que no dia 25.06.2020, o companheiro da Apelada encontrava-se na frente de sua residência, realizando a manutenção em seu veículo eis que o automóvel do corréu, William, desceu a ladeira, por não ter o freio de estacionamento funcionado corretamente, atingindo o veículo da vítima na traseira que, por fim, fora atropelado pelo próprio automóvel e acabou falecendo por politraumatismo.

O Juízo a quo, observando quanto à negligência do Apelante e a *culpa in eligendo* do corréu condenou a ambos, solidariamente, ao pagamento de R\$ 100.000,00, por danos morais.

Pois bem.

Não havendo questão prejudicial ou preliminar passa-se diretamente à análise do mérito.

Em se pese a infelicidade do evento, do qual se compadece este Juízo, não é possível se retirar a culpa in lato senso, do Apelante, que concorreu para o acidente, ainda que indiretamente, eis que o veículo se encontrava sob sua responsabilidade, sendo possível, entretanto, a minoração dos danos morais.

Quanto à responsabilidade.

A dinâmica do acidente restou bem demonstrado pelo laudo pericial (fls. 33/52) do qual constou que em razão de falha do freio de estacionamento o carro, que estava sob responsabilidade do apelante, desceu a ladeira desgovernado, atingiu o veículo de propriedade do falecido no momento em que este encontrava-se na parte dianteira, do lado de fora, que por fim acabou por

atropelá-lo (fls. 51/52).

A alegação do Apelante, que a culpa seria do corréu em razão de falta de manutenção do veículo, não se sustenta, se considerarmos que o freio de estacionamento não estava travado em seu grau máximo e que haveria, de acordo com o laudo pericial (fl. 52) apenas uma possibilidade de que o freio em questão se encontrava desgastado, não sendo conclusiva a perícia neste tocante.

Nada obstante a alegação contida na petição de apelação destoa do depoimento fornecido à autoridade policial - termo de declarações (fl. 27) - no qual afirmou “que o veículo em questão estava com a manutenção em dia e não aparentava nenhum problema mecânico”.

Assim deve-se levar em consideração a declaração prestada à Autoridade policial, de que o veículo se encontrava com a manutenção em dia, de modo que não se pode excluir sua culpa em razão de negligência, reforçada pelo fato de haver abandonado o veículo com a chave no contato e freio de mão não acionado integralmente.

E, em havendo concorrido para o evento fatal, sua responsabilidade deve ser mantida, eis que corretamente reconhecida pelo Juízo a quo, descabendo, ainda, a sustentada culpa exclusiva de terceiro.

De modo que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, aplicam-se as disposições dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, *in verbis*:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, **negligência** ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.*

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

E, ainda que não se apurasse a culpa, ou mesmo não

houvesse elementos que determinassem a responsabilidade subjetiva, o fator causalidade seria utilizado como base para solução da questão posta, verificando-se que, mesmo sem culpa (subjetividade) qual dos envolvidos teria infringindo a normalidade das regras de circulação, não se podendo atribuir tal à vítima que encontrava-se realizando manutenção em seu veículo

Observe-se:

“Apelação. Ação de indenização por danos materiais. Acidente de trânsito - Responsabilidade civil - Colisão de veículo com "totem" de atendimento na via do drive-thru de restaurante - Sentença de procedência - Apelo da ré - Alegação de mal súbito - Fortuito interno que não exclui o dever de indenizar - Precedentes jurisprudenciais - Nexo causal demonstrado - Danos materiais fixados em valor adequado - Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação nº 1006126-69.2016.8.26.0008, Rel. Juíza Maria Cristina de Almeida Bacarim, j. 30/8/2019).

No mesmo sentido:

“Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Indenizatória em via regressiva. Denúnciação da lide pelo espólio-réu à sua seguradora. Sentença de procedência da lide principal e da denúnciação. Apelação apenas da seguradora-denunciada. Alegação de ocorrência de mal súbito pelo condutor do veículo colidente não demonstrada. Hipótese, ademais, de fortuito interno, insuficiente para afastar o nexo de causalidade e a responsabilidade civil. Aplicação da teoria do risco. Descontrole do veículo e quebra das regras de circulação como causa exclusivamente determinante do evento, em que atingidos diversos veículos imobilizados. Manutenção da r. sentença quanto à lide principal (...).” (Apelação nº 1013102-15.2013.8.26.0100, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 21/7/2021).

Quanto à existência dos danos morais.

No caso em estudo observa-se que o prejuízo juridicamente relevante, de natureza extrapatrimonial, restou bem demonstrado, inexistindo, em realidade, dificuldade para seu reconhecimento.

A perda de uma vida, de um ente querido, é assaz dolorosa para aquele que persiste, mais ainda quando se dá em circunstâncias violentas, de modo que o abalo psicológico deve ser considerado na modalidade *in re ipsa*, ou tão somente, pelo fato, sendo desnecessária a demonstração efetiva do dano.

Sobre o tema:

NOVO JULGAMENTO - APELAÇÃO CÍVEL – Transporte rodoviário – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de procedência – Inconformismo das rés – 1. Recurso da corré Realeza. Apelação interposta de forma intempestiva – Recurso não conhecido – 2. Pai/companheiro das autoras vítima fatal de acidente de trânsito, após colisão entre o ônibus que viajava e outro de propriedade da corré "Realeza", ocorrido em 06/02/2011 – Acidente de trânsito devidamente comprovado – Responsabilidade objetiva da transportadora enquanto prestadora de serviços, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade civil da transportadora nos termos do artigo 734 do Código Civil – Irrelevância, no caso, de o acidente ter sido causado pelo motorista da corré Realeza. Circunstância que não é apta a afastar a responsabilidade da transportadora corré Vallesul, tampouco suficiente para desonerar a seguradora da obrigação de pagamento da indenização securitária – Aplicação do enunciado da Súmula nº 187, do C. Supremo Tribunal Federal – 3. Dano moral configurado. Indenização arbitrada pela sentença no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em observância às particularidades do caso concreto, que não comporta redução – 4. Termo inicial dos juros de mora a contar da data do evento danoso (morte do pai/companheiro das autoras – 06/02/2011), por tratar o caso de responsabilidade civil de natureza extracontratual – 5. Pensão mensal vitalícia devida. Fixação pela sentença no valor correspondente à 2/3 do salário mínimo devida a partir da data do evento danoso, até o momento em que a vítima completaria 72 (setenta e dois) anos de idade. Pensionamento que é vitalício com direito de acrescer à companheira, a partir da maioridade da filha do falecido – 6. Litigância de má-fé não caracterizada. Conduta processual das rés que não se enquadra nas hipóteses de cabimento da multa a que alude o artigo 80, do Código de Processo Civil – Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1000789-98.2017.8.26.0191; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024).

No mesmo sentido:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VITIMA FATAL RESPEITÁVEL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DOS REQUERIDOS. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL PÓS MORTE. PRESENÇA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DEVER DE INDENIZAR. LAUDO DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE DO CONDUTOR DO CAMINHÃO, DE PROPRIEDADE DOS APELANTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EVENTUAL CULPA DE TERCEIRO NÃO INTERFERE NO DEVER DE INDENIZAR A AUTORA, RESSALVADO O DIREITO DE REGRESSO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 188, II, 929 E 930, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. PENSÃO POR ATO ILÍCITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FRAÇÃO DE 2/3 DO ÚLTIMO SALÁRIO. PATAMAR APLICADO PELA JURISPRUDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA PELA MORTE DO COMPANHEIRO. REDUÇÃO DEVIDA, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DE 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS PARA R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1000352-20.2018.8.26.0095; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brotas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024).***

No que concerne ao *quantum* devido.

É certo que quantificar os danos morais é sempre tarefa árdua, pois, como tornar indene uma relação em um caso como este, o qual a Autora viu-se privada da companhia da vítima, homem de apenas 45 anos de idade, com perspectiva de uma longa vida, a se considerar a idade média de vida dos brasileiros.

Fosse um caso de dependência, na acepção jurídica do termo, o que não é, seria um pouco facilitada a tarefa com base em jurisprudência já

sedimentada, ou seja, até os 25 anos, dependência dos filhos, ou até os 75 anos no caso de dependência entre cônjuges, repise-se, na acepção jurídica do termo.

Em não sendo este o caso, a utilização de uma fórmula mais genérica é de rigor, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se olvidando quanto à vedação do enriquecimento sem causa e o caráter pedagógico da medida, devendo, ainda, ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento.

Com estas premissas em mente, e seguindo as mesmas diretrizes que nortearam a ilustre Magistrada, entendo que o valor estipulado para indenização por danos morais deve ser mantido.

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Réu, majorando-se a verba honorária para 15% da condenação, respeitada a gratuidade.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA